



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº 2002009025635-1

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. PROTEÇÃO LEGAL AO PRODUTOR DA OBRA FOTOGRÁFICA. DIVULGAÇÃO DA FOTOGRAFIA EM SITE DAS SUPPLICADAS. ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL AUSENTE. INEXISTENCIA DE VENDA DE PRODUTO CONTRAFEITO. DANO MORAL PRESENTE. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Considerada, por disposição legal, obra intelectual protegida, a fotografia, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral.

Diante da divulgação de fotografia não consentida pelo autor, imperiosa se faz a sua retirada do sítio das promovidas, como forma de se estancar a infração ao direito autoral do promovente.

Inexiste dano material decorrente da simples divulgação de material fotográfico sem caráter oneroso, porquanto o artigo 103 da Lei 9.610/98 exige a venda do material contrafeito para fundamentar a indenização por dano material.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais interposta por *Miguel Dirceu Tortorello Filho* em desfavor de *PRAIA CERTA Comunicação e Internet Ltda.* e *Editora Jornal do*

1

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito da 11ª Vara Cível

Comércio S/a, pessoas jurídicas de direito privado, ambas qualificadas nos autos em epígrafe, em que sustenta o promovente ser fotógrafo profissional, tendo vasta experiência no ramo, inclusive especializado em imagens aéreas.

Ressaltada que entre ao 1995 e 1996, fotografou a visão aérea do parque marinho área vermelha, utilizando-se de um ultraleve, de modo que produziu fotografia que ganhou premio publicitário no festival internacional do cartaz turístico, oportunidade em que recebeu menção honrosa pelo melhor conjunto de cartazes.

Não obstante, esclarece que se deparou com a publicação da fotografia em site registrado em nome dos demandados, sem que com eles tivesse firmado qualquer contrato, razão pela qual ingressou em juízo pretendendo a exclusão da fotografia do referido sítio, bem como a reparação material e moral decorrente do fato. Junto documentos.

Regularmente citada, a editora *Jornal do Comércio S.A.* contestou, salientando que é detentora do Portal *JC OnLine*, tendo celebrado contrato de parceria com o Portal *Praia Certa*, com o objetivo de divulgação de informações e imagens.

Destarte, sustentou que apenas divulgara as imagens trazidas ao seu sítio pelo Portal *Praia Certa*, posto que, com este, mantém um Link em seu portal.

Com efeito, aduz preliminarmente a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que apenas remete seus usuários ao segundo litisconsorte.

No mérito, defende a inexistência de ilícito a justificar eventual condenação por dano material ou moral, pelo que requer, ao final, a improcedência do pedido.

Por sua vez, o *Praia Certa Comunicação e Internet Ltda.* também contestou, argüindo preliminarmente o chamamento ao processo da *PBTU - Empresa Paraibana de Turismo S. A.*, salientando que teve acesso à referida foto por meio da referida empresa.

No mérito, ressalta que é um site de informação e publicidade de praias do nordeste brasileiro, recebendo fotos cedidas por seus colaboradores, dentre eles a *PBTUR*, de modo que não tinha ciência da inexistência de autorização do autor, de modo que defende a ausência de responsabilidade. No mais, salienta a não comprovação dos danos materiais, bem como a não caracterização dos danos morais, de forma que pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação apresentada, fora aprezada a audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

Prefacialmente, cumpre ressaltar, a matéria litigiosa no caso *sub judice* é eminentemente de direito, autorizando o juiz a proferir julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”

Ocorre que as provas documentais trazidas aos autos esclarecem sobremodo o conteúdo fático que permeia a questão.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Ressalta o promovido Editora Jornal do Comércio S.A. que é parte ilegítima, porquanto apenas disponibiliza espaço físico na capa do jornal e, eventualmente, publica matérias e imagens produzidas pelo Portal Praia Certa no índice de últimas do Portal JC OnLine.

Ora, não merece agasalho o argumento da ré, porquanto a mera exposição pública da fotografia, sem autorização do titular do direito autoral, já constitui infração à lei de regência da matéria, independentemente da posição do divulgador na escala de infratores.

Com efeito, rejeito a preliminar levantada.

Do chamamento ao processo.

Como é cediço, caberá o chamamento ao processo sempre que o credor exigir de um ou alguns devedores solidários, podendo o co-devedor invocar a presença de outro co-obrigado ao processo, consoante artigo 77, inciso III, do CPC, dividindo-se, assim, nos mesmos autos, a responsabilidade pelo ilícito.

No caso em disceptação, pretende a Praia Certa Comunicação Ltda. chamar ao processo a PBTUR, informando que dela recebera a fotografia sem qualquer restrição.

Observe-se que a divulgação da fotografia se deu por parte dos atuais promovidos, nada constando nos autos no sentido de que a PBTUR tenha exibido publicamente a obra intelectual. De outra parte, a eventual cessão não autorizada não constitui figura típica à violação da lei autoral, mas tão só a reprodução, publicação e edição da mesma.

Ressalte-se que a publicidade que vilipendiara o direito autoral não fora dada pela PBTUR, consoante se depreende da exordial e das provas dos autos, de modo que a sua co-responsabilidade a ponto de justificar o chamamento ao processo não se encontra plausível.

Por conseguinte, indefiro o pretense chamamento.

Do mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que restou incontroversa a matéria atinente à divulgação da fotografia no site dos promovidos, sem que existisse entre as partes qualquer contrato que autorizasse tal proceder.

Destarte, à mingua da impugnação específica dos promovidos na contestação, mister se faz sejam considerados verdadeiros para efeitos processuais-probatórios, senão vejamos:

"À luz do artigo 302 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e não impugnados precisa e especificamente pela parte ré." (TAMG - AP . 0339774-6 - Belo Horizonte - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 28.06.2001)

Ocorre que as defesas dos promovidos cingiram-se, prioritariamente, ao fato de que o material fora divulgado sem restrições pela PBTUR, de sorte que não restariam caracterizados os danos materiais e morais reclamados na peça vestibular.

No ensejo, vale esclarecer que a fotografia é considerada, por disposição legal, obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral.

Vejamos o que dispõe o artigo 7º, inciso VII da Lei 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Com efeito, o objeto divulgado é apto a representar obra intelectual protegida, consoante advém da própria literalidade da lei.

Por sua vez, o artigo 33 da sobredita lei assim dispõe:

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Depreende-se, portanto, que a conduta da demandada incidu na vedação supramencionada, posto que não consta dos autos qualquer autorização advinda do autor ou contrato com ele firmado, tendente a permitir a publicação perpetrada. Daí o ato ilícito consumado.

Outrossim, no tocante a reparação por dano material, entendo não estar amparada na conduta das suplicadas, porquanto ocorrera apenas a mera divulgação do material fotográfico, sem qualquer venda ou transferência onerosa de exemplares a terceiros.

Observe-se que art. 103 da Lei 9.610/98 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Não se depreende dos autos que a conduta da ré se identificou com a venda da fotografia em tela, mas tão só com a divulgação desautorizada do direito autoral, de forma que não há aplicabilidade ao caso em epígrafe. Com efeito, entendo não caracterizado o prejuízo material.

Por outro lado, no que concerne aos danos morais, entendo perfeitamente caracterizado pela simples publicação na internet sem a necessária divulgação da autoria.

Nesse sentido, vejamos os precedentes do STJ:

“A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais”. (Resp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010).

“A fotografia quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor “ (Lei n° 5.988/73, art. 82, parágrafo 1°); o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (REsp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRO TUIRMA, julgado em 17.08.2006.

Destarte, patente a caracterização do dano moral. De outro modo, no que concerne ao pedido de obrigação de fazer, entendo que também prospera, eis que a licitude não poderá continuar, protrair-se, em prejuízo do suplicante.

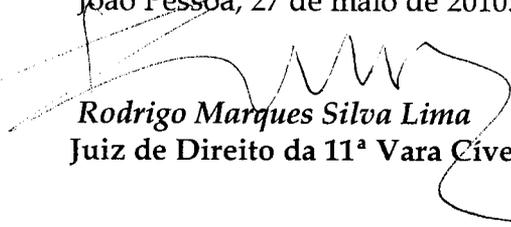
À LUZ DO EXPOSTO, respaldado nos princípios de direitos que regem à espécie e com supedâneo na prova dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inaugural para condenar as suplicadas a excluir de seu sítio junto a internet a fotografia objeto do presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, condenando-as, solidariamente, a uma indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira divulgação não autorizada, e o faço por ser medida de direito e justiça.

Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, considerando que fora mínima a sucumbência do suplicante.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

João Pessoa, 27 de maio de 2010.


Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito da 11ª Vara Cível